Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 429/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10899/2018
PROTOCOLO	: 1933453
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADO	: 1. CONFEITARIA COMPASUL LTDA-ME; 2. CELSO NEVES FARIAS-EPP; 3. YOUSHIMITSU OGAWA EIRELI-EPP.
VALOR	: R$ 425.438,51
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é declarado regular ao estar instruído com os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, demonstrando que foi desenvolvido em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 50/2018, celebrado pelo Município de Amambai e as empresas vencedoras do certame Confeitaria Compasul Ltda-ME, Celso Neves Farias-EPP e Youshimitsu Ogawa Eireli-EPP.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 50/2018*, celebrado pelo Município de Amambai/MS e as empresas vencedoras do certame Confeitaria Compasul Ltda-ME (R$ 114.272,35); Celso Neves Farias-EPP (R$ 156.210,54) e Youshimitsu Ogawa Eireli-EPP (R$ 154.955,62), para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo (todos de 1ª linha e de boa qualidade) para as diversas secretarias municipais; no valor de R$ 425.438,51 (quatrocentos e vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos).

Através do relatório de análise à peça 16, f. 391-393, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 50/2018).

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça 17, f. 394, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O certame – Pregão Presencial n. 50/2018 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, uma vez que presentes os elementos necessários a sua formalização. Sob este aspecto o Ente licitante todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 76/2013, bem como ao disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e **VOTO** para que a Colenda Câmara **DECLARE A REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 50/2018*, nos termos do art. 3º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei n. 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSLN
SETAC-MSS